



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721804/2012-34
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNALDO PEREIRA DE MATOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ART. 31 CTN.

São contribuintes do ITR: o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Para comprovar a tese de erro na eleição do sujeito passivo, o recorrente deve acostar provas robustas aos autos, seguras e consistentes, comprovando não se enquadrar em nenhuma das categorias de contribuinte legalmente definidas.

CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR.

O cancelamento da matrícula do imóvel, em momento posterior à lavratura do auto de infração, não desincumbe o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título do pagamento de ITR referente a período anterior ao cancelamento do registro imobiliário. Para elidir a exigência fiscal é preciso comprovar, de forma inequívoca, que, à época do fato gerador, o contribuinte já não era responsável tributário pelo imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de recursos de ofício acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE – que *acolheu* a impugnação apresentada por ARNALDO PEREIRA DE MATOS, sob a justificativa de que

[o] cancelamento do cadastro no CAFIR por inscrição indevida de imóvel rural, corroborado pela informação no Cartório de Registro de Imóveis do Município de localização da propriedade rural, indicando a inexistência desse imóvel em nome do seu proprietário, constante da DITR, deve ser causa de cancelamento do lançamento do ITR. (ementa do acórdão às f. 109)

Quando do manejo da impugnação (f. 34), alegou o ora recorrido ser parte ilegítima para figurar no polo passivo uma vez que, de acordo com certidão emitida pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis do Município de Correntina (f. 35), o imóvel objeto da autuação não seria de sua propriedade.

Ao receber a impugnação, a DRJ identificou uma divergência entre os números de CPF nos documentos apresentados e determinou fossem realizados os seguintes procedimentos (f. 52):

- 1º - [Obtenção de] Informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Correntina-BA, quanto à existência do imóvel objeto de lançamento em nome do contribuinte Arnaldo Pereira de Matos, CPF 354.709.685-53;
- 2º - Juntada aos autos dos documentos que motivaram tanto a inscrição quanto o cancelamento do imóvel no CAFIR.

Às f. 61 há nova certidão, também emitida pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis do Município de Correntina, enumerando os imóveis pertencentes ao recorrido, dentre os quais não consta o bem imóvel autuado. Após o cumprimento da determinação, foi o recorrido intimado a prestar os seguintes esclarecimentos:

- 1 – **os motivos pelos quais efetuou a inscrição do imóvel e apresentou as DITR de 2006 a 2010**, já que afirmou não possuir tal imóvel, informando para que foi utilizado;
- 2 – os motivos de a inscrição ter sido considerada indevida;
- 3 – **os motivos de o cancelamento apenas ter sido efetuado após o recebimento do Termo de Intimação Fiscal**;
- 4 – porque está se utilizando do CPF de nº 024. (...), inválido.
- 5 – apresentar qualquer outro esclarecimento que julgar necessário. (f. 85; sublinhas deste voto)

Apesar de regularmente intimado (f. 87), nenhuma manifestação foi acostada aos autos.

Em sucinto acórdão, foi reconhecido

[a]ssist[ir] razão ao contribuinte que além da apresentação de declaração do cartório de registro de imóveis, a unidade local atendendo pedido de diligência confirmou a informação junto ao cartório, fls. 55 a 61, além dos procedimentos da unidade local que efetivou a inscrição e o cancelamento da inscrição por indevida, dando assim, cobertura aos procedimentos do contribuinte, corroborando a inexistência do imóvel objeto do lançamento. – f. 110/111.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recursos de ofício.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio promoveu a exoneração de R\$ 5.340.616,36 (cinco milhões e trezentos e quarenta mil e seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), computados os juros moratórios, bem como a multa aplicada. Conheço, portanto, **do recurso de ofício**, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, após o retorno da diligência, foi oportunizado ao ora recorrido esclarecer “(...) os motivos pelos quais efetuou a inscrição do imóvel e apresentou as DITR de 2006 a 2010 (...)” (f. 85), a despeito de informar não ser proprietário do imóvel; entretanto, o prazo transcorreu *in albis*. Prescrevem, de maneira inequívoca, os arts. 29 e 31 do CTN, ser sujeito passivo do ITR aquele que, à época do fato gerador, detém a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel.

Os fatos narrados na informação fiscal dada em resposta ao despacho proferido na DRJ são relevantes, razão pela qual peço licença para transcrevê-los:

[P]ara esclarecer sobre os fatos motivadores da impugnação, diversos termos de intimação ao Sr. ARNALDO PEREIRA DE

MATOS, que apesar de regularmente cientificado, nunca respondeu a qualquer intimação.

(...)

Para esclarecer a situação, apurou-se que **o contribuinte Sr. ARNALDO PEREIRA DE MATOS possuía, desde 2006, o imóvel rural de NIRF nº (...), de nome Fazenda Vida Catolés (...), inclusive apresentando as respectivas DITR do imóvel até o ano de 2010;** foi apurado também que as referidas DITR de 2006 a 2010 foram apresentadas na mesma data da primeira inscrição do imóvel, em 23/05/2011; porém, **apesar de ter efetuado tal inscrição e de ter apresentado normalmente as DITR de 2006 a 2010, após ter recebido o Termo de Intimação nº (...) em 24/04/2012, efetuou o cancelamento da inscrição do imóvel em 23/08/2012 por “inscrição indevida”, afirmando que não possuía tal propriedade.** (f. 55/56; sublinhas deste voto)

A ausência de manifestação da parte recorrida quando, inúmeras vezes, instada a se manifestar sobre pedidos de esclarecimentos, bem como a realização de cancelamento do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) após o recebimento da notificação de lançamento são fatos que não passam despercebidos.

De fato, a certidão expedida pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis do Município de Correntina, datada de 6 de novembro de 2012, atesta que, *naquele ano*, 3 (três) eram as propriedades registradas em nome da parte recorrida, sendo que dentre elas não estava Fazenda Busca Vida Catoles, que deu azo à autuação. Ocorre que, ainda que superada a discrepância entre os números do CPF indicados na certidão e aquele, de fato, pertencente ao recorrido, o fato de ter cancelado a inscrição do imóvel após ao recebimento da notificação, não permite assegurar que o mesmo não tenha ocorrido com a mudança de titularidade no registro do imóvel. Repiso que, embora concedida inúmeras oportunidades para o recorrido melhor aclarar a situação fática descortinada nestes autos, optou por permanecer inerte.

Nos termos do art. 130 do CTN,

[o]s créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Para elidir a pretensão das autoridades fazendárias, com a robustez necessária, bastaria expedir uma certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da autuação, donde seria possível aferir tanto o momento em que deixou de ser proprietário do imóvel quanto quem teria sido o adquirente. Isto porque, para o cancelamento da notificação revestida de todas as formalidades previstas tanto no art. 11 quanto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, há de ser produzida prova segura e consistente, hipótese não evidenciada nestes autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de ofício.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-005.763 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721804/2012-34